



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004175/00-30  
Recurso nº. : 130.747  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : ORLANDO VIOLA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.228

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA** - Incabível levantar-se preliminar de decadência, se do lançamento o contribuinte teve ciência no prazo decadencial, quaisquer que sejam as hipóteses de decadência, previstas na legislação infraconstitucional.

**IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS** - São tributáveis os rendimentos recebidos a qualquer título de pessoa jurídica que não traduzam lucros/dividendos distribuídos.

**IRPF - PENALIDADE QUALIFICADA** - Incabível a imposição de penalidade qualificada quando o contribuinte omite, como tributáveis, rendimentos sujeitos a tributação na declaração anual de ajuste, declarando-os como de tributação exclusiva e, em decorrência de procedimento fiscal junto à fonte pagadora, são reclassificados, de ofício, como rendimentos tributáveis..

**IRPF - JUROS MORATÓRIOS** - A SELIC, exigível em créditos tributários vencidos, se conceitua legalmente no contexto de que trata o artigo 161 do CTN, não, como correção monetária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO VIOLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa qualificada de 150% para a multa normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228  
Recurso nº. : 130.747  
Recorrente : ORLANDO VIOLA

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou procedente a exação de fls. 746, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, amparado em omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Na Declaração anual de ajuste, tempestivamente entregue, fls. 693, o sujeito passivo fizera constar os rendimentos como sujeitos a tributação exclusiva na fonte, por considera-los lucros distribuídos por pessoa jurídica de que era sócio.

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final de fls. 728/744, estribado na farta documentação acostada aos autos: a) a empresa, inoperante deste 1981 não apurou lucros no período de 1988 a 1994; b) procedeu a reavaliação de terreno que não era de sua propriedade desde 1918, sendo que a posse e domínio da propriedade reconhecido pela pessoa jurídica deste 22/10/57; c) com base em laudo de avaliação fraudulento; c) a reserva de reavaliação fictícia transferido para a conta de lucro/prejuízo acumulado e oferecida à tributação, sem gerar imposto, dado o prejuízo fiscal apurado; d) a empresa recebeu da Cia. Vale do Rio Doce importância em valor equivalente ao de Ação de Execução movida contra a Cia, distribuindo-o aos sócios a título de lucros acumulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

A pessoa jurídica fora autuada por não recolhimento do imposto de renda na fonte correspondente processo nº 10783.002630/98-62.

Submetida a questão a esta 4ª. Câmara, recurso nº 118804, através do Acórdão nº 104-17.244, em consonância com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, conforme ementa do Acórdão em questão, "verbis":

"IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Se a previsão da tributação na fonte dá-se pela antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a entrega desta Declaração Anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento do imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento."

Daí, a fiscalização proceder ao lançamento na pessoa física beneficiária dos rendimentos, sendo exigida do contribuinte penalidade qualificada sob o argumento de que suas ações e omissões em suas declarações consistiram em declarações enganosas da vontade, visando a produzir efeito que iludisse a Fazenda Nacional, quando ao recolhimento tributável cabível, fls 743.

Ao impugnar o feito, o sujeito passivo alega, em síntese:

1.- que as provas produzidas no processo nº 10783.002630/98-621, nem emprestadas, servirão para instruir a presente ação fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

2.- as declarações da pessoa jurídica, referentes aos anos calendários de 1990 a 1994 foram devidamente recepcionadas pela DRF, não obstante a emissão de FAPLI – Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal e do Lucro inflacionário, de fls. 799/808, produzido pela fiscalização.

3.- não houve omissão de rendimentos; sim, classificação e declaração indevida ou incorreta, como denominou a fiscalização a ação do impugnante;

4.- nenhum dos dispositivos ditos infringidos contemplam a capitulação promovida pela fiscalização, cabendo à fonte pagadora a responsabilidade por ter declarado tratar-se de lucro distribuído, bem como informado ser o caso de tributação exclusiva, na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88;

5.- incabível a multa qualificada dado que nenhum ato doloso e fraudulento cometeu o impugnante;

6.- é indevida a SELIC, como juros moratórios.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade recorrida mantém, na íntegra, a exigência, sob os argumentos, também em síntese, de que:

1.- é perfeitamente vala a utilização de provas produzidas em outros processos, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer, o que ocorre no presente caso;

2.- as provas acostadas aos autos demonstram que a empresa não detinha lucros a distribuir ; ao entregar valores recebidos de terceiro a sócios, proporcionou-lh acréscimo patrimonial, sem o devido pagamento do imposto de renda incidente sobre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

rendimentos auferidos da pessoa jurídica. Por não se configurarem lucros distribuídos, trata-se de rendimentos pagos a qualquer título, sujeitos, portanto, à tributação, na forma da legislação de regência;

3.- a 4ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já examinou a matéria em apreciação, conforme Acórdão nº 104-17.244,, acostados às fls. 657/685, onde se concluiu: a) ser fato inegável que os sócios da empresa receberam rendimentos, não decorrentes de distribuição de lucros ou dividendos, sujeitos à retenção na fonte como antecipação; b) o benefício está provado nos autos, através da entrega sem a tributação correspondente.

4.- em se tratando de imposto devido por antecipação, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora, conforme Acórdãos nº 106-1120, 104-16693 e 14.17.256, cujas ementas são transcritas nos autos;

5.- a multa qualificada é pertinente face à liturgia adotada pela pessoa jurídica com o objetivo de excluir do crivo da tributação os rendimentos, tendo sócios participação efetiva na composição do suposto lucro acumulado, pois foram eles que deliberaram pela sua distribuição, em reunião realizada em 08/11/95, conforme documento de fls. 214.

6.- a incidência da SELIC está em consonância com a legislação a respeito da matéria.

Na peça recursal o contribuinte levanta a preliminar de decadência, com fundamento no artigo 173, I, do CTN e em decisões judiciais reproduzidas nos autos. A seu entendimento, a decadência quinquenal iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01.01.1996, o fisco teria até 31.12.00 para constituir o crédito tributário, o que efetivamente não aconteceu.

No mérito:

1.- reitera da inexistência de dolo/fraude ou simulação na pessoa jurídica, visto que o processo nº 10783.002630/98-62 restou improcedente;

2.- alega ter ocorrido errônea classificação de rendimentos pagos a qualquer título, visto que a fonte pagadora promoveu a absorção com seus prejuízos do imposto na fonte sobre o Lucro Líquido, então devido, distribuindo, posteriormente este lucro acumulado em períodos anteriores no ano calendário de 1995.

3.- outrossim, que o imposto deve ser exigido da fonte pagadora, dado se tratar de imposto devido exclusivamente na fonte, na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713/88;

4.- finalmente, se insurge contra a penalidade qualificada e a aplicação da SELIC, como correção.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, equivocada a alegação do recorrente quanto à decadência. Se, desde a Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas se insere no contexto da decadência de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN, exceto para os casos de dolo, fraude ou simulação, inequivocamente, em se tratando dessas hipóteses a decadência será permeada pelo disposto no artigo 173, § único, do mesmo CTN.

Ora, na primeira hipótese – regra geral da decadência do IRPF, o fato gerador complexo do IRPF ocorreu em 31.12.95. Portanto, o lançamento poderia ser efetuado até 31.12.2000. Como, alias, reconhece o contribuinte. Na Segunda hipótese, configurada a situação prevista no artigo 173, § único do CTN pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual em 30.04.96, admitidas quaisquer das situações previstas no artigo 150, § 4º, o prazo decadencial se expiraria em 29.04.2001.

Isto posto. O documento de fls. 818 comprova que da autuação fiscal teve ciência o sujeito passivo em 20.12.2000. Portanto, em qualquer das duas distintas hipóteses previstas na legislação infraconstitucional para a decadência, o lançamento foi integralmente formalizado inquestionavelmente no prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

Quanto à inexistência de dolo, fraude ou simulação por parte da fonte pagadora, a extensa documentação acostada aos autos evidenciam, no que concerne aos presentes autos:

a) da inexistência de lucros acumulados a distribuir: a empresa se encontrava desativada desde 1981; continuando inoperante até 1995; nos balanços de 1988 a 1994, ano anterior ao da pretensa distribuição de lucros acumulados, a pessoa jurídica apresenta prejuízos, fls .126 a 144;:

b) da inexistência de ativo permanente a reavaliar: o terreno pertencia à Cia Vale do Rio Doce desde 1918, fls .270/271, sendo reconhecida sua posse e domínio sobre a área ela própria pessoa jurídica de que era sócio o contribuinte, desde 22/10/57, conforme fls .157 e 176;

c) da conseqüente inexistência de reserva de reavaliação respectiva, apropriada em 10/88 e de pretense lucro a distribuir correspondente;

Quanto à inadequada classificação dos rendimentos e à pretensa responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, cabe observar que, em preliminar, que, ainda que existissem lucros efetivamente apurados em 1988, sobre tais valores não seria exigível o imposto na fonte sobre o lucro líquido, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, visto haver esta entrado em vigor apenas para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89

Quanto ao imposto de renda de pessoa física, desde o advento da Lei nº 7.713/88, quaisquer rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, exclusive aqueles referenciados no artigo 35 do mesmo diploma legal, sujeitam-se à tributação na fonte, como antecipação, independentemente de sua denominação, sejam rendimentos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, (Lei nº 7.713/88, artigo 3º e § 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

De outro lado, em se tratando de rendimentos sujeitos ao imposto na fonte, como mera antecipação, não se pode levantar da exclusiva responsabilidade desta última. Porquanto, retido, ou não, o tributo pela fonte pagadora, tal não desobriga o contribuinte de adicionar o rendimento respectivo àqueles sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual.

Finalmente, quanto à penalidade qualificada, mencione-se que o contribuinte não omitiu os rendimentos respectivos. Apenas os declarou como de tributação exclusiva, fls. 693. Sua reclassificação na declaração de ajuste anual para rendimento tributável decorre de procedimentos de ofício laborados junto à fonte pagadora, inclusive, com correção de apropriações pela fiscalização com a emissão do FAPLI, nos anos de 1990 a 1995, fls. 799/808, mencionado no relatório. Isto é, a fraude, dolo ou simulação foi caracterizada na pessoa jurídica, e bastante antecedente o procedimento da pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício de 1996.

No tocante ao contribuinte a fiscalização formaliza, como fundamento da imposição de penalidade qualificada a omissão de rendimentos tributáveis, visto que os declarou como sujeitos a tributação exclusiva, deixando claro os elementos caracterizadores de fraude, fls 743. Ora, se simples omissão de rendimentos não é fundamento legal à qualificação de penalidade, menos ainda, rendimentos declarados como de tributação exclusiva e que, em consequência de procedimento fiscal junto à fonte pagadora, são reclassificados, de ofício, como sujeitos à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11643.004175/00-30  
Acórdão nº. : 104-19.228

Na esteira dessas considerações, pois, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a penalidade qualificada, ajustando-a à de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned over the text of the date.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES